

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL- TRF1**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº65/2019

G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob nº 08.744.139/0001-51, com sede no SAUS, Quadra 4, Bloco "A", Sala 738, Ed. Victoria Office Tower, na Asa Sul, em Brasília/DF, CEP 70070-938, vem, por intermédio de seu representante legal, respeitosa e tempestivamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 e no item 13.4 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em virtude de vício grave no Ato Convocatório em questão, que demanda a necessidade de revisão e nova publicação do instrumento convocatório, sob pena de violação da legislação em vigor, de acordo com os fatos e fundamento a seguir aduzidos.

1. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O TRF1 realiza licitação, na modalidade pregão, forma eletrônica, para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de apoio administrativo, na categoria de recepcionista em geral, de forma continuada, para atendimento às Unidades do TRF 1ª Região,

Há, entretanto, exigências fixadas no edital que vão muito além do necessário para o tipo de solução aventada, afrontando os termos da legislação em vigor e os entendimentos do Tribunal de Contas da União sobre o assunto.

É o relato do necessário.

2. DO MÉRITO

Abaixo as razões de mérito pelas quais a ora IMPUGNANTE entende devam ser integralmente acolhidos os argumentos aqui expendidos.

2.1. Das exigências contrárias às disposições legais

No Edital ora impugnado está havendo exigências que a lei não define o que contradiz o princípio da legalidade estrita exigida nos atos administrativos.

Ocorre que o edital está assim definido:

9.3.2 A proponente deverá apresentar ainda, atestado de capacidade técnica ou cópia(s) de Contrato(s) relacionado(s) aos atestados fornecidos, comprovando que a licitante gerencia ou gerenciou, no âmbito de sua atividade econômica, principal ou secundária, especificadas no seu Contrato social, registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB, no mínimo, 175 (cento e setenta e cinco) empregados terceirizados

Observe que a lei é clara ao limitar

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente, documentação relativa a:**

I - habilitação jurídica;

II - **qualificação técnica;**

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação **técnica limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

A Lei é muito clara e delimita quais são as formas de comprovação da capacidade técnico-operacional e profissional.

A comprovação "será" feita assim delimita a lei, de que a única forma é por meio de atestado, não podendo assim a Administração inovar.

Ao solicitar atestado ou "declaração" ou atestado ou contrato a Administração inova a onde não pode.

Por isso, deve-se ser reformulado o item para restringir a demonstração da capacidade técnica das empresas apenas pelos atestados.

2.2. Dos conceitos abertos não definidos em lei

No Edital ora impugnado está havendo exigências que a lei não define o que contradiz o princípio da legalidade estrita

Assim descreve o edital:

8.3 – Obtida uma proposta de preços julgada aceitável e concluída a fase competitiva, a Pregoeira consultará a base de dados do SICAF para verificar o preenchimento dos requisitos habilitatórios fixados neste edital;

Observe como a lei define que deva ser o julgamento das propostas.

Do pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

[...]

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

A lei não contém palavras inúteis, cabe ao pregoeiro somente desclassificar propostas que não estejam de acordo com o edital e não aquelas em que o pregoeiro “julgar aceitável” pois as licitações são formais e solenes, tem leis, regras e princípios que a regem.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o da legalidade impõe a administração o julgamento objetivo, isto é, de acordo e de forma estrita ao que está previsto, não podendo o pregoeiro inovar para desclassificar em quesitos não definidos na lei ou no edital.

Por isso, deve-se ser reformulado o item sob pena de violar a lei e os princípios que regem as licitações públicas.

2.3. Dos conceitos abertos não definidos em lei

A alínea “h” do item 4.2. do Termo de Referência do referido Edital determina que na elaboração da proposta, a licitante deve:

h) observar as prescrições contidas no respectivo Acordo e/ou Convenção Coletiva de Trabalho, **vigente à época da apresentação da proposta**, acerca de benefícios mensais e diários que devem compor a Planilha de Formação de Preço, mas com a ressalva de que aquelas que

tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, não tratem de matéria trabalhista ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade, não vincularão o contratante, conforme disciplina o art. 6º da Instrução Normativa SEGES/MP 05/2017, bem como, Decreto 9.507/2018

Ocorre que momento algum há no Edital definição sobre qual Convenção Coletiva de Trabalho – CCT da categoria deve ser utilizada como referência.

É de extrema importância fazer tal menção no instrumento convocatória de forma a cumprir a isonomia das propostas, uma vez que caso não haja determinação de qual CCT deva ser seguida e usada de parâmetro, é notório que sucederá cotações diferentes nas propostas apresentadas.

Isso porque cada CCT, dependendo da categoria e do Estado utilizado como parâmetro, tem valores distintos. O enquadramento sindical considera a base territorial para cada atividade preponderante do empregador ou da categoria.

Dessa forma, de modo a subsidiar este órgão, e para não ocorrer disparidades e violação à isonomia do procedimento licitatório quanto as propostas apresentadas, alguns editais estão definindo os benefícios em cumprimento ao princípio da territorialidade, como por exemplo no Pregão Eletrônico nº 09/2019 do MCTIC (Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações)¹. Vejamos:

8.6. Para fins de referenciar os salários dos profissionais, **bem como os seus benefícios, será levado em consideração, o princípio da territorialidade (base territorial) previsto na CLT, artigo 611, que determina o enquadramento sindical de acordo com a base territorial da categoria profissional a que pertence o empregado, sendo que o objeto da contratação tem como bases territoriais o Distrito Federal-DF e São Paulo-SP.**

8.6.1. O enquadramento sindical deve considerar, além da atividade preponderante do empregador, ou da categoria diferenciada do empregado, a base territorial do local da prestação de serviços;

¹ANEXO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2019 – MCTIC - REFERÊNCIA

8.6.2. A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n. 10.192/2001, informa-se que foram utilizadas as seguintes Convenções Coletivas de Trabalho para o cálculo do valor estimado pela Administração:

8.6.2.1. SINDICATO DAS SECRETARIAS E DOS SECRETÁRIOS DO DF-SIS-DF, CNPJ n. 00.580.613/0001-45, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sra. MARIA NORMELIA ALVES NOGUEIRA, NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000035/2019; E SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHOS TEMPORÁRIO E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO DF, CNPJ n. 00.438.770/0001-10, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr. (a). ANTONIO JOSE RABELLO FERREIRA;

8.5.2.2. SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E SECRETÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO-SINSESP-SP, CNPJ nº 58.415.274/0001-21, neste ato representado (a) por seu (a) Presidente, SRA. ISABEL CRISTINA BAPTISTA. E FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO-FECOMERCIO-SP, CNPJ nº 62.658.182/0001-40, neste ato representado (a) por seu Diretor Vice-Presidente, Sr. (a) Ivo DALL'ACQUA JÚNIOR.

8.7. O piso salarial e demais benefícios de cada categoria envolvida na execução dos serviços são os definidos pelas Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) vigente de cada categoria profissional.

Assim, para que as licitantes apresentem de forma igualitária suas propostas com os valores cujo parâmetro seja o mesmo, tendo em vista que o piso salarial e demais benefícios de cada categoria são os definidos pelas Convenções Coletivas de Trabalho – CCT, requer seja reformulado o referido item em apressado nos moldes da redação que emprega o princípio da territorialidade apresentado.

2.4. Das alternativas que a lei não permite

Importante observar ainda a incompatibilidade das regras definidas no edital com as do termo de referência.

Veja as do edital:

g.1) Excepcionalmente, para fins de elaboração de proposta neste Certame, deve ser observada o salário base mínimo preestabelecido no subitem 3.1 do Anexo I deste Edital, sob pena de desclassificação.

Já no termo de referência:

3.2. O salário a ser pago pela CONTRATADA aos profissionais alocados à prestação dos serviços deve observar o salário base estipulado acima **ou** piso da respectiva convenção coletiva de trabalho, de acordo com seu regular enquadramento sindical, conforme previsto no subitem 4.2, letra "g", do edital.

E ainda

3.3. Conforme deliberação do COMOR2, foi estabelecido piso salarial de R\$ 2.008,45 (dois mil e oito reais e quarenta e cinco centavos), recebido pelos recepcionistas que atuam neste Tribunal com carga horária de 30 horas semanais.

Aqui duas premissas devem ser ressaltadas e que devem ser ajustadas sob pena de ferir o julgamento objetivo, a isonomia e a legalidade.

Primeiro é importante haver critérios que não sejam incompatíveis entre si, o que deve ser ajustado nesse caso, para se disponibilizar qual critério será utilizado com relação aos salários das categorias.

Segundo é a impossibilidade legal de se propor alternativas para se cotar o salário como disposto no item 3.2 ou salário base ou piso da convenção.

De forma a promover a isonomia das propostas e um julgamento objetivo se faz necessário definir qual a forma de cotação de salário e qual será efetivamente o critério.

Por isso, devem-se ser reformulados os itens sob pena de violar a lei e os princípios que regem as licitações públicas.

2.5. Das alternativas que a lei não permite

Importante observar ainda o item 5.1 do Edital o qual determina benefícios sem auferir a que Convenção Coletiva de Trabalho deve ser utilizada como parâmetro:

5.1. A Contratada deverá fornecer mensalmente aos empregados, até o último dia útil de mês em curso, para usufruto no mês seguinte, vale-transporte e auxílio-refeição/alimentação nos valores e condições estabelecidos em lei ou convenção coletiva do trabalho.

Como dito no tópico anterior, deve transparecer como referência no instrumento convocatório, em observância à territorialidade, a CCT de cada categoria do serviço que será prestado para não haver futuras imparcialidades e disparidades.

Tratando -se de serviço de recepcionista, a empresa licitante, ora IMPUGNANTE, utilizada como referência para a proposta a Convenção Coletiva

de Trabalho – 2019/2019² do SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF, CNPJ n. 00.438.770/0001-10 e do SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF, CNPJ n. 00.530.626/0001-00, o qual para o mencionado item, que determina o fornecimento de benefícios, o reajuste e valores são os seguintes:

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A todos os trabalhadores da categoria profissional fica garantido um reajuste linear de 3,7% (três vírgula sete por cento) sobre os salários vigentes em dezembro de 2018.

Piscineiro	R\$ 1.198,87
Recepcionista	R\$ 1.770,00
Salvadora	R\$ 1.284,41

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas ficam obrigadas a conceder a seus empregados, no ato da contratação, o auxílio alimentação no valor de **R\$ 33,00 (trinta e três reais)** e a estes a cada 30 (trinta) dias e de uma única vez, pelos dias efetivamente trabalhados, independente da carga horária. A presente parcela não integra a remuneração, por não ter caráter de contraprestação de serviços.

Parágrafo Primeiro – A concessão do Auxílio Alimentação deverá ser concedida ao trabalhador exclusivamente através de Cartão Alimentação, sendo vedado o fornecimento de "marmite" ou similar e cesta básica.

Parágrafo Segundo – De forma excepcional, enquanto não é produzido o cartão alimentação, no primeiro mês de admissão é facultado ao empregador promover o adiantamento de ajuda de custo em pecúnia, sem que esse integre a remuneração e qualquer de seus reflexos, inclusive a não incidência previdenciária.

Parágrafo Terceiro – DOENÇA OU FALTA DO EMPREGADO – Nos períodos de afastamento ou falta do empregado ao serviço por qualquer motivo, este não receberá o vale alimentação correspondente aos dias de suas ausências, só podendo os mesmos ser descontados na entrega daqueles relativos ao mês seguinte.

Parágrafo Quarto – CONTRIBUIÇÃO PAT – Em cumprimento à legislação que regulamenta o benefício do PAT, fica estabelecido que as empresas procederão ao desconto no valor facial do vale alimentação, limitado a R\$ 0,30 (trinta centavos), que deverá ser multiplicado pelo número total de vales alimentação fornecidos ao trabalhador.

² ANEXO – CCT 2019 SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE-TRANSPORTE

No ato de admissão, todo e qualquer empregado deverá informar, mediante preenchimento de formulário disponibilizado pelas empresas, sua opção pelo recebimento de vale-transporte. Esses serão fornecidos pelas empresas, de uma única vez, nos dias efetivamente trabalhados para deslocamentos residência – trabalho e vice-versa, de forma a satisfazer as exigências prevista no art. 7º do Decreto no 95.247/87, que regulamenta a Lei no 7.619/87 e as previstas na Lei no 7.418/85.

Parágrafo Primeiro – Para os empregados beneficiados com vale-transporte, será realizado o desconto de 6% (seis por cento), sobre o salário base do trabalhador, na forma da lei. Ocorrendo falta do trabalhador no mês em curso, os ajustes serão realizados no mês subsequente, proporcionalmente à quantidade de vale-transporte concedido para o novo período.

Parágrafo Segundo – Nos períodos de afastamentos do empregado de suas atividades funcionais, por qualquer motivo, inclusive por atestado médico ou pelo INSS, este não fará jus ao recebimento do benefício do vale transporte, por inexistência de deslocamentos do trabalhador no percurso residência/trabalho.

Nota-se que a referida CCT tem valores dos benefícios distintos de outros sindicatos de cada categoria.

Por isso, devem-se ser reformulados os itens sob pena de violar a lei e os princípios que regem as licitações públicas.

2.6 Do dever da melhor administração e da escolha da melhor decisão

A Administração deve pautar sempre as decisões que toma orientada pelo dever de boa administração. Aliás, até mais que isso.

Sérgio Ferraz, a respeito do tema, afirma:

A Administração Pública tem, dentre as suas várias linhas principiológicas ou balizadoras, o dever de bem administrar, que não se satisfaz com a simples boa administração: é o dever da melhor administração. Em face de quatro ou cinco hipóteses boas, há uma que é a melhor sempre e essa é a única que pode ser adotada, seja pelo administrador, seja pelo juiz. E se essa é a única que pode ser adotada, o juiz tem mais que o poder, tem o dever de desfazer a decisão, quando a única não tiver sido escolhida, ainda que tenha sido escolhida uma boa, ainda que ele não possa ditar, em razão das limitações da função jurisdicional que exerce, qual a melhor para que seja seguida. Mas tem o poder constitucional de desfazer aquela que não é a melhor. (RDA 165).

É esse mais um motivo para o STF rever o edital ora em curso.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a:

- a) **JULGAR PROCEDENTE** a presente Impugnação, fazendo-se cumprir com as exigências previstas na Lei de Licitações e Contratações Públicas, bem como na Constituição Federal de 1988, **retificando-se este Ato Convocatório para adequá-lo aos pontos acima delineados**, visando-se não incorrer em nulidades ou anulabilidades insanáveis ao certame; e
- b) **REPUBLICAR** o Edital, com as alterações acima apontadas, designando-se nova data para a Sessão Pública, respeitado o ínterim legal.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília, DF, 29 de novembro de 2019

G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Guilherme Leite Castello Branco
Sócio-diretor